

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego, para assegurar a inserção de jovens egressos do sistema de internatos, orfanatos e abrigos no mercado de trabalho.

A propositura visa, em síntese, autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais e estimular a abertura de novos postos de trabalho para as empresas que realizarem as contratações de maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenham concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

A lei dispõe, ainda, que o Poder Público poderá realizar convênio ou parceria com as entidades que atuam diretamente com jovens egressos do sistema de internato, orfanatos, e abrigos para criar o cadastro de empresas interessadas em aderirem ao Programa.

A proposta merece prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156 da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036-19

processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o projeto harmoniza-se com a norma programática da Lei Orgânica do Município de São Paulo que assegura proteção social como direito de cidadania:

“Art. 221 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município (...)”

Esse dispositivo remete ao artigo 203 da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da assistência social a integração ao mercado de trabalho:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;”

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para se adequar o projeto à melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/19.

*Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo
ao Primeiro Emprego.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036-19

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego, para assegurar a inserção de jovens egressos do sistema de internatos, orfanatos e abrigos no mercado de trabalho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade.

§1º Este incentivo só será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá realizar convênio ou parceria com as entidades elencadas no art. 1º, para criar o cadastro de empresas interessadas em aderir ao Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036-19

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

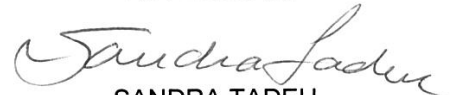
CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS


SANDRA TADEU